



## O IMPACTO DA COVID-19 NA HABITAÇÃO EM PORTUGAL: O DIREITO À MORADIA DIGNA EM TEMPOS DE PANDEMIA

### THE IMPACT OF COVID-19 ON HABITATION IN PORTUGAL: THE RIGHT TO ADEQUATE HOUSING IN TIMES OF PANDEMIC

DOI: 10.5281/zenodo.21120678



*Luiz Henrique Santos da Cruz<sup>1</sup>*

*Yehudah Fernando Gonçalves Fernandes Kuruaya<sup>2</sup>*

*Eloiza Maria do Sacramento<sup>3</sup>*

*Manoela Mel Oliveira Koga Requena Anelli<sup>4</sup>*

*Vinicius Augustus Cazionatto Barossi<sup>5</sup>*

#### RESUMO

O presente trabalho analisa os impactos da pandemia da Covid-19 na habitação de pessoas em situação de vulnerabilidade em Portugal, considerando o contexto das medidas de isolamento e distanciamento social adotadas para conter a propagação do vírus. Parte-se da premissa de que tais medidas se fundamentam na ideia de que o domicílio constitui espaço de proteção contra o contágio, o que não corresponde à realidade de parcela significativa da população que vive em condições precárias e

1 Doutor em Direitos Fundamentais e Democracia pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil- UNIBRASIL- Curitiba- PR. Doutorando em Direito Público na Universidade de Coimbra-PT. Reconhecimento de diploma estrangeiro de Doutorado em Direitos Fundamentais e Democracia pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa – PT. Reconhecimento de diploma estrangeiro de Mestrado em Direito Empresarial Cidadania pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa – PT. E-mail: [lhenrique.s.adv@gmail.com](mailto:lhenrique.s.adv@gmail.com). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8783222757884296>.

2 Doutorando pela Universidade de Salamanca. Bacharel em Direito pela UFJF - Universidade Federal de Juiz de Fora, Altamira – Pará. E-mail: [yehudahfernandes@gmail.com](mailto:yehudahfernandes@gmail.com).

3 Doutoranda em Ciências da Educação pela Universidade de Coimbra, Portugal. Formada em Direito pelo Centro Universitário Internacional (UNINTER) - Curitiba, Paraná, Brasil. E-mail: [eloiza.estrela@gmail.com](mailto:eloiza.estrela@gmail.com).

4 Graduanda em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP. Bolsista PIBIC pela Fundação Araucária. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9795181377770827>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0001-8731-6360>. E-mail: [manoelamelokoga@gmail.com](mailto:manoelamelokoga@gmail.com).

5 Graduando em Direito pela Faculdade Cristo Rei – FACCREI, Cornelio Procopio – PR. E-mail: [viniciuscazionatto@gmail.com](mailto:viniciuscazionatto@gmail.com).

Revista *OWL Journal*, Campina Grande - PB, v. 4 n. 5 (2026) - ISSN 2965-2634

A Revista *OWL Journal* está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição (CC BY)





indignas. Nesse contexto, o estudo examina os efeitos dessas políticas sobre o direito à moradia digna, bem como os fundamentos jurídicos que asseguram esse direito no ordenamento jurídico nacional e internacional. A pesquisa adota metodologia bibliográfica e documental, com base em legislação, doutrina e relatórios institucionais. Conclui-se que a pandemia evidenciou e agravou desigualdades habitacionais preexistentes, reforçando a necessidade de medidas estatais eficazes para a garantia do direito à habitação adequada.

**Palavras-chave:** Covid-19; distanciamento social; isolamento social; habitação; moradia adequada.

## ABSTRACT

This study analyzes the impacts of the Covid-19 pandemic on housing conditions of vulnerable populations in Portugal, considering the context of social distancing and isolation measures adopted to contain the spread of the virus. It is based on the assumption that such measures rely on the idea that the home provides protection against contamination, which does not reflect the reality of a significant portion of the population living in precarious and inadequate conditions. In this context, the research examines the effects of these policies on the right to adequate housing, as well as the legal foundations that ensure this right in national and international frameworks. The study adopts a bibliographic and documentary methodology, based on legislation, doctrine, and institutional reports. It concludes that the pandemic exposed and intensified pre-existing housing inequalities, reinforcing the need for effective public policies to guarantee the right to adequate housing.

**Keywords:** Covid-19; social distancing; social isolation; housing; adequate housing.

## 1. INTRODUÇÃO

No dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou o estado de pandemia em razão da disseminação do novo coronavírus (SARS-CoV-2), causador da doença Covid-19 (OMS, 2020). Diante da rápida propagação do vírus por diversos continentes, os países passaram a adotar medidas emergenciais voltadas à contenção da doença, dentre as quais se destacam a restrição do uso do espaço público, o distanciamento social e o confinamento no espaço doméstico (Honey-Rosés et al., 2020; Freeman; Eykebolsh, 2020).

Entretanto, tais medidas suscitam uma questão fundamental: como cumprir o isolamento social sem dispor de condições mínimas de uma moradia adequada? O direito à habitação digna ainda não é plenamente assegurado a uma parcela significativa da população





mundial, estando diretamente relacionado a contextos de pobreza e exclusão social, o que o torna um dos grandes desafios contemporâneos.

No caso de Portugal, o tema ganha especial relevância com a promulgação da Lei de Bases da Habitação (Lei n.º 83/2019, de 3 de setembro), que estabelece a universalidade do direito à habitação e orienta as ações governamentais voltadas ao setor, incluindo instrumentos como o Programa Nacional de Habitação e a Carta Municipal de Habitação.

Além disso, a forma historicamente excludente de implementação da habitação social, marcada pela criação de bairros sociais segregados, contribuiu para o agravamento de problemas como a criminalidade e a precariedade das condições habitacionais.

Nesse contexto, a problemática habitacional portuguesa revela-se ainda mais sensível diante da pandemia, pois a recomendação de permanência no espaço doméstico não atinge todos os indivíduos da mesma forma. Para aqueles que vivem em moradias precárias, superlotadas ou desprovidas de infraestrutura básica, o isolamento social deixa de representar uma medida plenamente protetiva e passa a evidenciar desigualdades estruturais já existentes (Aragão, 2020).

Diante desse cenário, o presente trabalho tem como objetivo analisar o impacto das medidas de isolamento social impostas durante a pandemia da Covid-19, especialmente a orientação “ficar em casa”, sobre a população em situação de vulnerabilidade que vive em condições habitacionais precárias em Portugal.

## **2. O DECRETO PRESIDENCIAL DE PORTUGAL E A OBRIGATORIEDADE DO ISOLAMENTO SOCIAL COMO FORMA DE COMBATE À PANDEMIA DA COVID-19**

Em razão da disseminação global da doença infecciosa provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2) e diante do elevado risco de propagação da Covid-19 em escala internacional, a Organização Mundial da Saúde declarou situação de emergência de saúde pública de importância internacional, posteriormente caracterizada como pandemia.





Nesse contexto, Loureiro (2020) destaca que, em tempos marcados pela pandemia, torna-se desafiador delinear, de forma completa, a multiplicidade de questões que emergem no âmbito da teoria do Estado e do Direito Constitucional, especialmente em razão das limitações temporais e da complexidade do cenário.

Diante desse panorama, Portugal também adotou medidas restritivas com o objetivo de conter a disseminação do vírus, dentre as quais se destacam o isolamento social e o distanciamento social, conforme previsto na legislação emergencial editada no período.

## 2.1 O DECRETO PRESIDENCIAL E A ORIENTAÇÃO “FIQUE EM CASA!”

A orientação massiva para o distanciamento e o isolamento social foi sintetizada no imperativo “Fique em casa!”, cujo objetivo consistia em alertar a população sobre os riscos da Covid-19 e promover mudanças comportamentais voltadas à redução do contágio.

Tal diretriz fundamentou-se na ideia de que a permanência no ambiente doméstico reduziria a circulação de pessoas e, conseqüentemente, a disseminação do vírus, tendo em vista que a utilização de espaços públicos e privados poderia gerar aglomerações e intensificar a propagação da doença. Assim, as estratégias de enfrentamento inicialmente se apoiaram tanto em medidas individuais de proteção quanto em medidas comunitárias de restrição de acesso a espaços públicos e privados, buscando reduzir a circulação de pessoas e conter a propagação.

No dia 18 de março de 2020, foi decretado o estado de emergência em Portugal, por meio do Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública.

A referida norma estabeleceu a possibilidade de restrição de diversos direitos fundamentais, especialmente o direito de circulação, autorizando a adoção de medidas como confinamento compulsório, cercas sanitárias e limitação de deslocamentos, desde que observados os critérios de necessidade, proporcionalidade e temporalidade.





Nesse sentido, as medidas adotadas buscaram equilibrar a proteção da saúde pública com o respeito aos limites constitucionais, restringindo direitos apenas na medida estritamente necessária e pelo período indispensável ao enfrentamento da crise sanitária.

De acordo com o Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, foi declarado o estado de emergência em Portugal, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública, abrangendo todo o território nacional e com duração inicial de 15 dias. O referido decreto autorizou a restrição de direitos fundamentais, especialmente o direito de deslocação e fixação, permitindo a adoção de medidas como o confinamento compulsório, a limitação da circulação na via pública e o estabelecimento de cercas sanitárias, desde que observados os critérios de necessidade e proporcionalidade, bem como a manutenção de atividades consideradas essenciais (Portugal, 2020).

A Organização Mundial de Saúde havia qualificado a situação de emergência de saúde pública ocasionada pela epidemia da doença Covid-19, tornando-se imperiosa a previsão de medidas para assegurar o tratamento da mesma, através de um regime adequado a esta realidade, que permitia estabelecer medidas excepcionais e temporárias de resposta à epidemia.

A situação excepcional que se vive e a proliferação de casos registrados de contágio de Covid-19 exigiram a aplicação de medidas extraordinárias e de caráter urgente de restrição de direitos e liberdades, em especial no que respeita aos direitos de circulação e às liberdades econômicas, em articulação com as autoridades europeias, com vista a prevenir a transmissão do vírus.

Vários decretos emergenciais foram publicados pelo Governo Português no intuito de prevenir a doença, conter a pandemia, salvar vidas e assegurar que as cadeias de abastecimento fundamentais de bens e serviços essenciais continuam a ser asseguradas. Com efeito, urge adotar as medidas que são essenciais, adequadas e necessárias para, proporcionalmente, restringir determinados direitos para salvar o bem maior que é a saúde pública e a vida de todos os portugueses.





O presente decreto pretendeu proceder à execução do estado de emergência, de forma adequada e no estritamente necessário, a qual pressupõe a adoção de medidas com o intuito de conter a transmissão do vírus e conter a expansão da doença Covid-19.

Estas medidas foram tomadas supostamente com respeito pelos limites constitucionais e legais, o que significa que deveriam por um lado, limitar-se ao estritamente necessário e, por outro, que os seus efeitos deveriam cessar assim que retomada a normalidade.

## 2.2 O ISOLAMENTO SOCIAL DETERMINADO PELO ESTADO DE EMERGÊNCIA

A habitação passou a ser considerada a principal linha de defesa contra o coronavírus, uma vez que o isolamento social foi amplamente recomendado como estratégia essencial para conter a propagação da doença.

Nesse sentido, a Relatora Especial das Nações Unidas para o Direito à Habitação Adequada, Leilani Farha, destacou que, embora os Estados tenham orientado milhões de pessoas a permanecerem em suas casas, uma parcela significativa da população mundial não dispõe de habitação adequada ou sequer possui moradia, o que compromete a efetividade das medidas de prevenção (Farha, 2020).

Diante desse cenário, a execução do estado de emergência em Portugal foi regulamentada pelo Decreto n.º 2-A/2020, o qual estabeleceu a obrigatoriedade de confinamento para pessoas infectadas ou sob vigilância sanitária, prevendo, inclusive, sanções em caso de descumprimento (Portugal, 2020).

A adoção dessas medidas, embora necessária sob a perspectiva sanitária, revelou-se insuficiente quando analisada sob a ótica das desigualdades sociais, especialmente no que se refere ao acesso à habitação adequada. Nesse contexto, a orientação para permanecer em casa mostrou-se inviável para parcelas da população que não dispõem de moradia ou vivem em condições precárias, sem acesso a serviços básicos como água e saneamento. Conforme apontado por estudos na área habitacional, a recomendação de “ficar em casa” não pode ser aplicada de forma uniforme, uma vez que muitos indivíduos sequer possuem uma habitação





ou vivem em condições que inviabilizam o isolamento adequado, evidenciando a dimensão social da crise sanitária (Honey-Rosés et al., 2020).

Além dos impactos sanitários, as medidas de isolamento social evidenciaram profundas desigualdades habitacionais, especialmente no que se refere à população em situação de vulnerabilidade, que frequentemente reside em moradias precárias, sem acesso adequado a água, saneamento básico e condições mínimas de salubridade.

Nesse contexto, a pandemia intensificou problemas estruturais já existentes, tornando mais visíveis as desigualdades sociais e urbanas, sobretudo no que diz respeito à organização das cidades e ao acesso à habitação digna.

A ONU-Habitat também destacou que a insuficiência de condições materiais, especialmente em contextos de pobreza e informalidade habitacional, dificulta o cumprimento adequado das medidas sanitárias, evidenciando a dimensão social da crise. (Nações Unidas, 2020).

Assim, verifica-se que a efetividade das medidas de isolamento social está diretamente condicionada à garantia prévia do direito à habitação adequada, sob pena de agravamento das vulnerabilidades sociais já existentes.

## **2.3 O IMPACTO DA PANDEMIA DA COVID-19 NA HABITAÇÃO DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE**

A pandemia da Covid-19 evidenciou e intensificou as desigualdades habitacionais já existentes em Portugal, especialmente no que se refere às populações em situação de vulnerabilidade social. Dados de organismos internacionais apontam que uma parcela significativa da população que vive em condições de pobreza enfrenta graves carências habitacionais, incluindo situações de superlotação e ausência de condições mínimas de salubridade (Nações Unidas, 2020).

Nesse contexto, observa-se que o acesso à habitação adequada permanece como um dos principais desafios sociais no país, afetando de forma mais intensa grupos vulneráveis,





como idosos, pessoas com deficiência, comunidades ciganas e populações afrodescendentes. Nessas situações, a precariedade das condições de moradia compromete não apenas a qualidade de vida, mas também o estabelecimento de vínculos familiares e comunitários.

Além disso, a existência de assentamentos informais e habitações inadequadas, especialmente em áreas periféricas, revela a persistência de problemas estruturais no acesso à habitação adequada, ainda que em menor escala em comparação com décadas anteriores.

Figura 1 – Condições precárias de habitação em contexto de vulnerabilidade



Fonte: Nações Unidas (2020).

De acordo com a Relatora Especial das Nações Unidas para o Direito à Habitação Adequada, Leilani Farha, os Estados devem adotar medidas urgentes para atender às necessidades habitacionais das populações mais vulneráveis, garantindo condições mínimas de proteção contra a propagação do vírus, o que exige cooperação entre diferentes níveis de governo e a mobilização de recursos públicos.

Nesse cenário, o Programa das Nações Unidas para os Assentamentos Humanos (ONU-Habitat) também alertou que comunidades em situação de vulnerabilidade, como favelas e assentamentos informais, configuram uma das principais frentes de combate à pandemia, tendo em vista a dificuldade de implementação de medidas básicas de prevenção, como o distanciamento social e a higienização frequente das mãos (Nações Unidas, 2020).



Fatores como a superlotação das residências, o uso compartilhado de banheiros e a limitação no acesso à água potável tornam essas populações mais expostas ao contágio, evidenciando que a recomendação de isolamento social não pode ser aplicada de forma igualitária em contextos marcados pela desigualdade.

Dessa forma, verifica-se que a pandemia não apenas revelou, mas também agravou as fragilidades estruturais relacionadas ao direito à habitação, demonstrando que a efetividade das políticas de saúde pública está diretamente vinculada à garantia de condições dignas de moradia.

Exemplos concretos dessa realidade podem ser observados em determinadas regiões urbanas de Portugal, como áreas periféricas de Lisboa e do Porto, onde ainda persistem formas de habitação informal e condições precárias de salubridade. Nessas localidades, a superlotação, a ausência de infraestrutura básica e a dificuldade de acesso a serviços públicos tornam ainda mais difícil a adoção de medidas de prevenção contra a Covid-19.

Nesses contextos, fatores como o uso compartilhado de instalações sanitárias, o acesso limitado à água potável e a dependência de atividades informais para subsistência intensificam a vulnerabilidade ao contágio, demonstrando que a pandemia não apenas revelou, mas também agravou desigualdades estruturais já existentes.

### **3. O DIREITO À MORADIA DIGNA NOS TERMOS DA LEI DE HABITAÇÃO, DA CONSTITUIÇÃO DE PORTUGAL E DOS INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS**

O direito à moradia digna constitui um direito fundamental de natureza social, diretamente relacionado à dignidade da pessoa humana e à garantia de condições mínimas de existência. Trata-se de um direito que ultrapassa a mera disponibilidade de um espaço físico para habitação, abrangendo também aspectos estruturais, sociais e ambientais indispensáveis ao pleno desenvolvimento do indivíduo.





Nesse sentido, o conteúdo do direito à habitação não se limita à existência de um abrigo físico, englobando elementos como acesso à água potável, saneamento básico, coleta de resíduos, qualidade ambiental, localização adequada e acesso a serviços essenciais, como saúde, educação, transporte e lazer.

Ademais, o direito à moradia não se confunde com o direito de propriedade, configurando-se como direito autônomo, com proteção própria no ordenamento jurídico, podendo, em determinadas situações, prevalecer sobre interesses patrimoniais, especialmente quando em jogo a garantia de uma existência digna. Além de sua dimensão prestacional, o direito à habitação também apresenta uma dimensão negativa ou de defesa, consistindo na proteção do indivíduo contra ingerências indevidas do Estado ou de terceiros, impedindo sua privação arbitrária da moradia ou obstáculos injustificados ao seu acesso.

No ordenamento jurídico português, o direito à habitação encontra previsão expressa na Constituição da República Portuguesa, especialmente em seu artigo 65.º, sendo reconhecido como direito de todos, cabendo ao Estado a implementação de programas que assegurem o acesso a uma habitação adequada.

Além disso, tal direito é reforçado por dispositivos constitucionais que tratam da proteção de grupos específicos, como jovens e idosos, bem como pelas tarefas fundamentais do Estado, que incluem a promoção do bem-estar social e a redução das desigualdades.

No âmbito infraconstitucional, destaca-se a Lei n.º 83/2019 (Lei de Bases da Habitação), que estabelece os princípios orientadores das políticas públicas habitacionais em Portugal, reconhecendo a universalidade do direito à moradia e atribuindo ao Estado o dever de garantir sua efetivação por meio de medidas integradas de planejamento territorial e desenvolvimento urbano.

No plano internacional, o direito à moradia adequada é reconhecido como direito humano fundamental, estando previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, que asseguram a todas as pessoas o direito a um nível de vida adequado, incluindo a habitação.





Dessa forma, evidencia-se que o direito à moradia adequada possui ampla proteção jurídica, tanto no âmbito nacional quanto internacional, sendo elemento essencial para a concretização dos direitos existenciais e para a efetividade dos demais direitos fundamentais.

### 3.1 O CONCEITO DE HABITAÇÃO E MORADIA DIGNA

O conceito de habitação digna ultrapassa a ideia restrita de um espaço físico destinado à moradia, abrangendo um conjunto de condições materiais, sociais e ambientais indispensáveis ao pleno desenvolvimento da pessoa humana. Nesse sentido, não se trata apenas da existência de um teto, mas da garantia de um ambiente que proporcione segurança, saúde, privacidade e bem-estar.

A moradia adequada compreende, portanto, elementos estruturais e funcionais, tais como acesso à água potável, saneamento básico, energia elétrica, coleta de resíduos, ventilação adequada e condições mínimas de salubridade. Além disso, envolve aspectos relacionados à localização, como a proximidade de serviços essenciais, incluindo saúde, educação, transporte e oportunidades de trabalho.

Nessa perspectiva, a moradia adequada deve ser compreendida não apenas como abrigo físico, mas como um espaço que possibilite o desenvolvimento humano em suas dimensões sociais, psicológicas e comunitárias, permitindo a formação de vínculos familiares e a inserção digna do indivíduo no meio social.

Nesse contexto, o direito à habitação deve ser compreendido como direito fundamental autônomo, não se confundindo com o direito de propriedade. Sua proteção está diretamente vinculada à garantia de uma existência digna, podendo, em determinadas situações, prevalecer sobre interesses patrimoniais.





No plano constitucional, Canotilho (2003) destaca que os direitos sociais, dentre os quais se insere o direito à habitação, encontram-se vinculados à concretização dos direitos fundamentais, exigindo atuação positiva do Estado para sua efetivação.

De acordo com Oliveira (2020), a efetivação do direito à habitação está diretamente relacionada à implementação de políticas públicas integradas ao planejamento urbano, sendo fundamental a atuação dos municípios na gestão territorial, na promoção do acesso à moradia e na garantia de condições adequadas de habitabilidade.

Nesse sentido, a política habitacional deve estar articulada com o ordenamento do território, abrangendo aspectos como a localização das moradias, o acesso a infraestruturas e serviços públicos e a integração social dos indivíduos no espaço urbano (Oliveira, 2020).

Além disso, a doutrina reconhece que a noção de moradia digna envolve não apenas aspectos físicos, mas também dimensões sociais e psicológicas, permitindo ao indivíduo desenvolver vínculos familiares e comunitários em um ambiente estável e seguro (Gazola, 2008).

Conforme destaca Correia (2010), um dos principais desafios habitacionais contemporâneos refere-se à existência de assentamentos precários e à necessidade de reassentamento de famílias em condições inadequadas, sendo a reabilitação urbana um instrumento fundamental para a promoção do direito à moradia e para a integração social das populações vulneráveis.

Ademais, Morais e Mendes (2018) evidenciam que o acesso à habitação em Portugal ainda enfrenta obstáculos significativos, como o aumento dos preços do arrendamento e a persistência de situações de exclusão habitacional, o que demonstra a dificuldade de efetivação desse direito para parcela da população.

Por fim, destaca-se que a promoção da habitação digna constitui instrumento essencial para a redução das desigualdades sociais e para a concretização da condição humana digna, sendo elemento indispensável à efetividade dos direitos fundamentais.





## 3.2 LEI DE BASES DE HABITAÇÃO DE PORTUGAL

O direito à habitação, como já mencionado, encontra-se consagrado na Constituição da República Portuguesa desde 1976, ao lado de outros direitos sociais de elevada relevância, como o direito à saúde, à segurança social, à educação e ao ambiente. Todavia, diferentemente desses direitos, por muito tempo não houve no ordenamento jurídico português uma lei de bases específica que estruturasse, de forma sistemática, a política pública habitacional.

Nesse contexto, destaca-se a Lei n.º 83/2019, de 3 de setembro, que instituiu a Lei de Bases da Habitação em Portugal, representando um marco normativo na consolidação do direito à habitação em condições adequadas no país. Referida lei surge com o objetivo de garantir que todos tenham acesso efetivo a uma habitação adequada, por meio da implementação de medidas estatais integradas e orientadas pelos princípios da justiça social e da igualdade.

Além do plano interno, Portugal também se encontra vinculado a compromissos internacionais em matéria de direitos humanos, especialmente no que se refere ao direito à habitação adequada, o que reforça o dever estatal de promover condições dignas de moradia para toda a população.

De acordo com o artigo 3.º da Lei n.º 83/2019, o Estado é o principal responsável pela garantia do direito à habitação, cabendo-lhe programar e executar políticas públicas integradas aos instrumentos de gestão territorial, assegurando a existência de uma rede adequada de transportes, equipamentos sociais e infraestrutura urbana.

A referida lei estabelece, ainda, princípios fundamentais que devem orientar a política habitacional, dentre os quais se destacam a universalidade do direito à habitação, a igualdade de oportunidades e a sustentabilidade social, econômica e ambiental.

Nesse sentido, a promoção do direito à habitação não se limita à atuação estatal isolada, podendo ser realizada também por meio da iniciativa privada, cooperativa e social, desde que observados os interesses coletivos e a função social da moradia.





Ademais, conforme destaca Oliveira (2020), a efetivação do direito à habitação passa pela garantia de um habitat adequado, entendido como o conjunto de condições externas à moradia, incluindo o acesso a serviços públicos essenciais, infraestrutura urbana, transporte e integração social.

Nesse contexto, o artigo 14.º da Lei de Bases da Habitação define o conceito de “habitat” como o ambiente territorial e social no qual a habitação está inserida, devendo assegurar condições de salubridade, segurança, qualidade ambiental e integração social, contribuindo para a qualidade de vida dos indivíduos e para o fortalecimento dos vínculos comunitários (Portugal, 2019).

Dessa forma, observa-se que a Lei de Bases da Habitação representa importante instrumento jurídico para a concretização do direito à moradia digna, ao estabelecer diretrizes claras para a atuação estatal e ao reforçar a necessidade de políticas públicas estruturadas e integradas.

### 3.3 O DIREITO DE HABITAÇÃO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O direito à habitação, enquanto direito fundamental social, encontra-se intrinsecamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, constituindo elemento essencial para a garantia de uma existência digna. Trata-se de um direito que ultrapassa a dimensão patrimonial, assumindo caráter existencial e vinculando o Estado à adoção de políticas públicas voltadas à sua efetivação.

No plano constitucional, a condição humana digna configura-se como fundamento estruturante do ordenamento jurídico, orientando a interpretação e aplicação dos direitos fundamentais. Nesse sentido, Canotilho (2003) destaca que os direitos sociais, dentre os quais se insere o direito à habitação, dependem de prestações positivas do Estado, sendo indispensáveis para a concretização material da dignidade humana.

No âmbito do direito internacional dos direitos humanos, o direito à moradia adequada é amplamente reconhecido como direito fundamental. A Declaração Universal dos Direitos





Humanos (1948), em seu artigo 25, estabelece que toda pessoa tem direito a um padrão de vida adequado, incluindo alimentação, vestuário e habitação.

Da mesma forma, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966) reconhece, em seu artigo 11, o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado, incluindo moradia, impondo aos Estados o dever de adotar medidas progressivas para a sua efetivação.

Nesse contexto, o direito à habitação deve ser compreendido como condição indispensável para o exercício de outros direitos fundamentais, tais como saúde, segurança, educação e convivência familiar, evidenciando sua natureza interdependente e indivisível no âmbito dos direitos humanos.

Conforme destaca Oliveira (2011), a promoção da habitação digna está diretamente relacionada à adoção de políticas urbanas voltadas à inclusão social, à redução das desigualdades e à integração das populações vulneráveis no espaço urbano.

Além disso, autores como Aragão (2020) ressaltam que a desigualdade no acesso à habitação reflete padrões mais amplos de injustiça social, atingindo de forma mais intensa grupos vulneráveis, como pessoas de baixa renda, idosos, pessoas com deficiência e minorias sociais.

Nesse cenário, verifica-se que a efetivação do direito à moradia digna exige não apenas o reconhecimento formal do direito, mas a implementação de políticas públicas eficazes, capazes de assegurar condições reais de acesso à habitação adequada para toda a população.

Por fim, destaca-se que a proteção da condição humana atua como eixo central na interpretação do direito à habitação, impondo ao Estado o dever de promover condições que garantam não apenas o acesso à moradia, mas a sua adequação às necessidades humanas básicas.





## 3.3.1 A IMPORTÂNCIA DO ACESSO À MORADIA ADEQUADA

O acesso universal à moradia adequada constitui elemento essencial para a concretização do respeito à integridade humana e para a efetividade dos direitos fundamentais. Nesse sentido, não se trata apenas de assegurar a existência de habitações, mas de garantir que estas atendam a padrões mínimos de qualidade, segurança e integração social.

De acordo com Oliveira (2020), a efetivação do direito à habitação envolve um conjunto complexo de fatores, dentre os quais se destacam a segurança da posse, a disponibilidade de infraestrutura básica, a acessibilidade econômica e a localização adequada das moradias. Tais elementos são fundamentais para assegurar que o indivíduo possa viver com dignidade e estabilidade.

A segurança da posse, por exemplo, representa a garantia de que o indivíduo não será arbitrariamente privado de sua moradia, protegendo-o contra despejos forçados e outras formas de insegurança habitacional. Já a adequada localização das habitações implica o acesso a serviços essenciais, como saúde, educação, transporte e oportunidades de trabalho.

Além disso, a existência de infraestrutura adequada, incluindo saneamento básico, abastecimento de água, energia elétrica e equipamentos urbanos, é indispensável para a promoção da saúde e da qualidade de vida da população.

Nesse contexto, observa-se que o acesso à moradia adequada está diretamente relacionado à redução das desigualdades sociais e à promoção da inclusão social, especialmente no que se refere às populações em situação de vulnerabilidade.

O Estado, portanto, desempenha papel central na promoção desse direito devendo implementar políticas públicas eficazes que assegurem o acesso à habitação para todos, especialmente para aqueles que não conseguem obtê-la por meio do mercado.

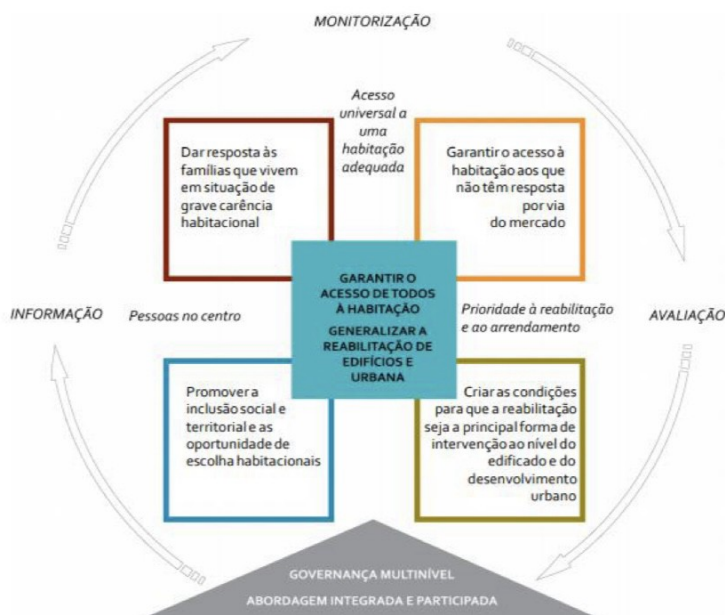
Ademais, no âmbito das políticas públicas em Portugal, destaca-se a necessidade de uma abordagem integrada que articule habitação, reabilitação urbana e planejamento territorial, conforme previsto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 50-A/2018, que estabelece diretrizes para uma nova geração de políticas habitacionais (Portugal, 2018).





Dessa forma, verifica-se que a garantia do acesso universal à moradia adequada não constitui apenas um objetivo social, mas uma exigência jurídica e constitucional, indispensável para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e inclusiva.

Figura 2 – Diretrizes para uma nova geração de políticas habitacionais em Portugal.



Fonte: Portal da Habitação (2017).

## 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A habitação tornou-se a linha de frente no combate aos efeitos da Covid-19, evidenciando a sua importância como elemento essencial à proteção da vida e da saúde. No entanto, é imprescindível reconhecer que aqueles que vivem em assentamentos informais ou em condições precárias encontram-se em situação de maior vulnerabilidade, o que dificulta o cumprimento das medidas de isolamento social.

A habitação configura-se como um bem essencial à vida das pessoas e um direito fundamental constitucionalmente consagrado, assumindo papel relevante na melhoria da



qualidade de vida da população, na valorização dos espaços urbanos e na promoção do desenvolvimento sustentável.

Garantir o acesso à moradia adequada implica reconhecer a necessidade de políticas públicas que considerem as diferentes realidades sociais, possibilitando soluções que atendam às demandas específicas dos diversos grupos populacionais, especialmente daqueles em situação de vulnerabilidade.

Nesse sentido, torna-se fundamental a ampliação das políticas habitacionais, de modo a incluir não apenas a população em extrema pobreza, mas também os grupos de renda intermediária que enfrentam dificuldades de acesso à habitação no mercado.

A Constituição da República Portuguesa, a Lei de Bases da Habitação e os instrumentos internacionais de direitos humanos constituem importantes mecanismos para a garantia do direito à moradia digna, devendo ser efetivamente implementados para assegurar condições adequadas de habitação a toda a população.

Nesse sentido, a pandemia da Covid-19 não apenas evidenciou as fragilidades estruturais relacionadas ao acesso à habitação, mas também reforçou a necessidade de uma atuação estatal mais efetiva e integrada. Assim, a garantia existencial mínima deve ser compreendida como elemento essencial à concretização da dignidade da pessoa humana, impondo ao Estado o dever de implementar políticas públicas capazes de reduzir desigualdades e assegurar condições reais de habitação adequada para toda a população.

## REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Alexandra. Strong institutions for territorial justice. In: LEAL FILHO, W.; AZUL, A. M.; BRANDLI, L.; LANGE SALVIA, A.; ÖZUYAR, P. G.; WALL, T. (orgs.). **Peace, Justice and Strong Institutions**. Cham: Springer, 2020. Disponível em: [https://doi.org/10.1007/978-3-319-71066-2\\_129-1](https://doi.org/10.1007/978-3-319-71066-2_129-1). Acesso em: 29 abr. 2026.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.





CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, Rubens Morato (orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CORREIA, Fernando Alves; MONIZ, Ana Raquel Gonçalves. Consideraciones sobre la promoción del derecho a la vivienda en Portugal. In: LÓPEZ RAMÓN, Fernando (coord.). **Construyendo el derecho a la vivienda**. Madrid: Marcial Pons, 2010.

FARHA, Leilani. **Special Rapporteur on adequate housing**. Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights (OHCHR), [s.d.]. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/special-procedures/sr-housing>. Acesso em: 05 maio 2026.

FREEMAN, S.; EYKELBOSH, A. **COVID-19 and outdoor safety: considerations for use of outdoor recreational spaces**. National Collaborating Centre for Environmental Health, 2020.

GAZOLA, Patrícia Marques. **Concretização do direito à moradia digna**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

HONEY-ROSÉS, J. et al. **The impact of COVID-19 on public space: a review of the emerging questions**. OSF Preprints, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.31219/osf.io/rf7xa>.

INÁCIO, Gilson Luiz. **Direito social à moradia & a efetividade do processo: contratos do sistema financeiro da habitação**. Curitiba: Juruá, 2002.

LOPES, Dulce. **Housing discrimination**. Disponível em: [https://link.springer.com/referenceworkentry/10.1007/978-3-319-71066-2\\_75-1](https://link.springer.com/referenceworkentry/10.1007/978-3-319-71066-2_75-1). Acesso em: 05 maio 2026.

LOUREIRO, João Carlos. Bens, males e (in)constitucionalidades: socialidade e liberdade(s): notas sobre uma pandemia. **Revista Estudos Institucionais**, v. 6, n. 3, p. 787-832, 2020. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/563>. Acesso em: 05 maio 2026.

MORAIS, Luís; SILVA, Rita; MENDES, Luís. Direito à habitação em Portugal: comentário crítico ao relatório apresentado às Nações Unidas 2017. **Revista Movimentos Sociais e**





**Dinâmicas Espaciais**, Recife, v. 7, n. 1, p. 229-243, 2018. Disponível em:  
<https://periodicos.ufpe.br/revistas/revistamseu>.

NAÇÕES UNIDAS. **ONU-Habitat: favelas e comunidades são próxima frente de batalha contra coronavírus**. 2020. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2020/05/1713052>. Acesso em: 05 maio 2026.

OHCHR. **Declaração universal dos direitos humanos**. Disponível em:  
[https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf). Acesso em: 05 maio 2026.

OLIVEIRA, Fernanda Paula. **Novas tendências do direito do urbanismo**. Coimbra: Almedina, 2011.

OLIVEIRA, Fernanda Paula. Relationship between the right to adequate housing and urban policies in Portugal. **Journal of Service Science and Management**, v. 13, p. 20-27, 2020.

OAS – ORGANIZATION OF AMERICAN STATES. **Pacto internacional dos direitos econômicos, sociais e culturais**. Disponível em: [https://www.oas.org/dil/port/tratados\\_A-52\\_Pacto\\_Internacional\\_dos\\_Direitos\\_Economicos\\_Sociais\\_e\\_Culturais.htm](https://www.oas.org/dil/port/tratados_A-52_Pacto_Internacional_dos_Direitos_Economicos_Sociais_e_Culturais.htm). Acesso em: 05 maio 2026.

PINHO, Ana. Para uma nova geração de políticas de habitação: sentido estratégico, objetivos e instrumentos de atuação. In: OLIVEIRA, Fernanda Paula (coord.). **Atas do I Congresso de Direito do Urbanismo**. Coimbra: Almedina, 2019.

PORTUGAL. **Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020**. Disponível em:  
<https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-presidente-republica/14-a-2020-130399862>. Acesso em: 05 maio 2026.

PORTUGAL. **Legislação COVID-19 – ordem cronológica**. Disponível em:  
<https://dre.pt/dre/legislacao-covid-19>. Acesso em: 05 maio 2026.

PORTUGAL. Lei n.º 83/2019, de 3 de setembro. **Lei de bases da habitação**. Disponível em:  
<https://dre.pt/dre/detalhe/lei/83-2019-124392055>. Acesso em: 05 maio 2026.



# REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634



PORTUGAL. **Para uma nova geração de políticas de habitação: sentido estratégico, objetivos e instrumentos de atuação.** Lisboa: Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, 2017. Disponível em: <https://www.portaldahabitacao.pt>. Acesso em: 05 maio 2026.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa.** Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. Acesso em: 05 maio 2026.

PORTUGAL. **Resolução do Conselho de Ministros n.º 50-A/2018.** Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/resolucao-conselho-ministros/50-a-2018-115211109>. Acesso em: 05 maio 2026.

*Recebido em: 07/05/2026*

*Aprovado em: 16/05/2026*

*Publicado em: 25/05/2026*

Revista *OWL Journal*, Campina Grande - PB, v. 4 n. 5 (2026) - ISSN 2965-2634

**A Revista *OWL Journal* está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição (CC BY)**

